



PARECER Nº 769/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.074931/2013-12
INTERESSADO: DAVID SALOMÃO BARRETO DOS SANTOS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por DAVID SALOMÃO BARRETO DOS SANTOS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.074931/2013-12, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1188120 e SEI 1194861, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.425/15-1.

2. O Auto de Infração nº 00065.062492/2013-03, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/05/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 04/12/2012

Hora: 19:30

Local: Trecho de voo SBIH/SBSN

Descrição da ocorrência: Infringir as normas e regulamentos que afetam a segurança de voo

Histórico: Na data e horário acima mencionados, durante voo de avaliação operacional da empresa de táxi aéreo operadora da aeronave, realizado sob regras VFR, o tripulante acima identificado, comandante da aeronave, utilizou o GPS da mesma como meio primário de navegação sem a autorização requerida para esse tipo de operação.

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 13963/2012, de 07/12/2012 (fls. 02 a 03), a fiscalização relata que, durante inspeção realizada por esta Agência, o Autuado utilizou recursos tecnológicos da aeronave (*glass cockpit*), em especial radar meteorológico, GPS e piloto automático, para voar dentro ou muito próximo de formações meteorológicas, sem manter a separação requerida por regulamento. Relata que o comandante não fez uso das cartas aeronáuticas impressas, usando somente o GPS para se orientar. Afirma que, após o pouso em Santarém, foi verificado que a base de dados do equipamento GPS instalado na aeronave PR-DNA encontrava-se expirada desde setembro de 2012.

4. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 03/08/2013 (fls. 09), apresentando sua defesa em 29/08/2013 (fls. 10), na qual alega que o procedimento não faria parte da rotina das operações da empresa. Alega também que o GPS não seria visualmente desabilitado do MFD da aeronave, dando a impressão de que estaria em uso. Requer, caso seja aplicada multa, concessão dos atenuantes previstos nos incisos I, II e III do §1º do art. 58 da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008.

5. Em 15/09/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 14 a 15.

6. Às fls. 16, carta aeronáutica de Santarém (PA).

7. Às fls. 17, Especificações Operativas da Piquiatuba Táxi Aéreo Ltda, de 28/09/2012.

8. Às fls. 18, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegante David Salomão Barreto dos Santos.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 05/04/2016 (fls. 31), o Interessado apresentou recurso em 07/04/2016 (fls. 32), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

10. Em suas razões, o Interessado alega que o voo teria sido realizado em condições IFR e que o meio primário de navegação teria sido o VOR, com o GPS sendo usado de forma secundária para assegurar a consciência situacional e aumentar a segurança.

11. Em 21/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1274884).

12. Tempestividade do recurso certificada em 14/12/2017 – SEI 1351903.

13. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1360247), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.

14. É o relatório.

II - PRELIMINARES

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 03/08/2013 (fls. 09), apresentando sua defesa em 29/08/2013 (fls. 10). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/04/2016 (fls. 31), apresentando seu tempestivo recurso em 07/04/2016 (fls. 32), conforme despacho SEI 1351903.

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

19. A Instrução de Aviação Civil 3512 (IAC 3512), de 26/04/2001, traz orientação para utilização de equipamentos GPS (Global Positioning System) em operações IFR em rota e em terminais e em procedimentos de aproximação de não-precisão por instrumentos no espaço aéreo brasileiro. Nos termos de seu item 1.1:

IAC 3512

Capítulo 1 - Disposições preliminares

1.1 Objetivo

Esta IAC contém orientação para pilotos na utilização de equipamentos GPS durante navegação segundo as regras de voo por instrumentos (IFR). Inclui operações em rota, em terminais e em procedimentos de aproximação de não-precisão por instrumentos, no espaço aéreo brasileiro e em áreas oceânicas.

20. Esta IAC traz as seguintes orientações para uso do GPS no espaço aéreo brasileiro:

IAC 3512

Capítulo 2 - Generalidades

(...)

2.3.1 Geral

As operações com GPS segundo as regras de voo por instrumentos (IFR) nas fases de voo em rota, em terminais e em aproximações de não-precisão podem ser conduzidas quando equipamentos GPS aprovados para IFR estiverem instalados na aeronave. Esse equipamento deve ser instalado conforme instruções aprovadas pela autoridade aeronáutica e as provisões do Manual de Voo aprovado (AFM) ou de um suplemento ao Manual de Voo devem ser atendidas. A integridade requerida para essas operações é provida por um Monitorador Autônomo de Integridade do Receptor ("Receiver Autonomous Integrity Monitoring" - RAIM) ou método equivalente. Para as empresas aéreas, as especificações operativas devem autorizar a utilização do GPS.

21. Conforme os autos, o Autuado realizou voo utilizando GPS como meio primário de navegação sem autorização para tal. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

22. Em defesa (fls. 10), o Interessado alega que o procedimento não faria parte da rotina das operações da empresa. Alega também que o GPS não seria visualmente desabilitado do MFD da aeronave, dando a impressão de que estaria em uso. Requer, caso seja aplicada multa, concessão dos atenuantes previstos nos incisos I, II e III do §1º do art. 58 da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008.

23. Em recurso (fls. 32), o Interessado alega que o voo teria sido realizado em condições IFR e que o meio primário de navegação teria sido o VOR, com o GPS sendo usado de forma secundária para assegurar a consciência situacional e aumentar a segurança.

24. Conforme constatado pela fiscalização, o Autuado não utilizou as cartas aeronáuticas físicas, fazendo do GPS seu meio primário de navegação, sem que tal procedimento estivesse previsto ou autorizado.

25. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período

de um ano encerrado em 04/12/2012, que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1629852), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de deixar de manter separação horizontal e vertical de formações meteorológicas. Por este motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

35. Dada a ausência de circunstância atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/03/2018, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1629548** e o código CRC **6EF53EC9**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 19/03/2018 12:53:11

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: DAVID SALOMÃO BARRETO DOS SANTOS

Nº ANAC: 30002506890

CNPJ/CPF: 19489498220

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	642602146	60800012561201048	23/11/2017	12/09/2009	R\$ 1 200,00	0,00	0,00		DC2	1 471,07
	2081	651425151	00065074931201312	05/05/2016	04/12/2012	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	651430158	00065074905201394	05/05/2016	04/12/2015	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	651432154	00065074450201315	05/05/2016	04/12/2012	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		DC1	2 787,79
Total devido em 19/03/2018 (em reais):											4 258,86

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 823/2018

PROCESSO Nº 00065.074931/2013-12

INTERESSADO: DAVID SALOMÃO BARRETO DOS SANTOS

Brasília, 15 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por DAVID SALOMÃO BARRETO DOS SANTOS contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 15/09/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00065.062492/2013-03 – *Utilizar GPS como meio primário de navegação sem a autorização requerida*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 769/2018/ASJIN - SEI 1629548**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016,

DECIDO:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DAVID SALOMÃO BARRETO DOS SANTOS**, e por **MANTER a multa aplicada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00065.062492/2013-03, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 2.3.1 da IAC 3512, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.074931/2013-12 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.425/15-1**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/03/2018, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1629855** e o código CRC **F80282E8**.